# LEI Nº 4.395/97

Dispõe sobre a criação, composição e competência do **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MONTE ALEGRE**, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE**, no uso de suas atribuições, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Educação do Município de Monte Alegre, como órgão competente do Sistema Municipal de Ensino de 1º grau, Supletivo, Educação Especial e Pré-Escolar.

Artigo 2º - O Conselho Municipal de Educação é um órgão técnico normativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Municipal de Ensino e das instituições que compõe, atuando em obediência a legislação em vigor e as deliberações, normas, diretrizes, resoluções e instruções emanadas pelos conselhos Nacional e Estadual de Educação, naquilo que lhe for por estes delegado.

Artigo 3º - O Conselho Municipal de Educação atuará especificamente no campo da educação, adequando-se às necessidades e às peculiaridades do Município.

Artigo 4º - O Conselho Municipal de Educação buscará, em suas decisões, recomendações e intervenções o amparo na legislação e nas instruções emanadas dos conselhos superiores, buscando:

Ismênia Reis Nemer da Costa
Prefeita em Exercício
CPF 022 984 652 - 15

I - A universalização do ensino básico, garantindo a todos o acesso a educação;

II - O entendimento de que a educação ministrada no Município é instrumento da sociedade para a promoção do exercício da cidadania, fundamentada nos ideais de igualdade, liberdade, solidariedade, democracia, justiça

social e felicidade humana, e no trabalho como fonte de riqueza, dignidade e bem estar.

Artigo 5º - Compete ao Conselho Municipal de Educação, no quadro das delegações de competência que receber do Conselho Estadual de Educação:

I - Subsidiar a formação e acompanhar a implementação da política Municipal de Educação, tendo em conta a sua integração com as demais políticas públicas;

II - Propor as diretrizes e as prioridades orientadoras do Plano Municipal de Educação, bem como sua expressão anual na Lei de Diretrizes orçamentarias;

III - Interpretar, na esfera administrativa, a Legislação Federal e Estadual concernente à Educação, estabelecendo normas a serem observadas pelo Sistema Municipal de Ensino;

IV - Opinar sobre consulta ou em interposições de recursos sobre o entendimento da legislação relativa a educação;

V - Manter intercâmbio com os demais órgãos normativos dos sistemas de ensino federal, estadual e de outros Municípios, e com outras entidades que possam agregar qualidade ao Sistema Municipal de Ensino;

Esmenia Reis Nemer da Costa
Prefeita em Exercício
CPF 022 984 652 - 15

VI - Estimular a articulação entre as redes de ensino estadual, municipal e privada, incentivando sua integração;

VII - Avaliar periodicamente os níveis de repetência e de evasão, estimulando os órgãos executivo do sistema educacional a encontrar soluções que os atenuem;

VIII - Fixar, ouvindo entidades educacionais e comunidades cientificas das áreas envolvidas, diretrizes curriculares gerais, definindo uma base comum municipal de estudos para cada nível de ensino, curso na área de formação, bem como mecanismos de integração curricular entre os diferentes níveis;

IX - Propor e normatizar o planejamento, a implantação e funcionamento de projetos educacionais alternativos, e de ensino voltado para o mercado de trabalho;

X - Estabelecer diretrizes para ofertas de vagas nas escolas públicas;

XI - Orientar as instituições integrantes do Sistema Municipal de Ensino quanto as normas para validação de certificados expedidos, validando-os quando de acordo com tais normas;

XII - Orientar as instituições de ensino do município quanto às normas para autorização, e diretrizes para avaliação e reconhecimento de escolas públicas e privadas, e de seus cursos especiais, levando em conta principalmente a avaliação de qualidade de ensino praticada e a definição de suas diretrizes técnicas e pedagógicas;

Ismênia Reis Nemer da Costa
Prefeita em Exercício
CPF 022 984 652 - 15

XIII - Exercer as funções de órgão avaliador e fiscalizador do Sistema Municipal de Educação, cabendo-lhe nessa condição, dentre outras funções:

a) Autorizar e reconhecer instituições de ensino público municipal de seus cursos especiais;

b) Abrir diligência para apurar irregularidades suspeitas de serem praticadas em quaisquer das instituições de ensino público do Município;

c) Determinar, após a conclusão dessas diligências, a execução das correções que se fizerem necessárias, fixando prazos para sua conclusão, ou definir sobre a

intervenção nas instituições de ensino quando couber;

d) Definir critérios para a obtenção e alocação de recursos financeiros, materiais tecnológicos e humanos para o ensino público, avaliar os resultados de sua utilização, propondo ao Executivo, quando indicado, as alterações necessárias;

e) Avaliar e deliberar, ou encaminhar a solução de irregularidades da vida escolar de alunos, ou de profissionais da área de educação;

f) Se fazer presente, através de sua representação de técnicos, para inspeções, visitas e outros atos que se façam necessários, afim de que sejam cumpridas as diretrizes emanadas dos Conselhos Nacional e Estadual de Educação, da legislação em vigor e de suas próprias decisões;

g) A preparação de cidadão para a efetiva participação política;

h) A tomada de consciência da necessidade de fortalecer a unidade e a soberania nacional e a

Ismênia Reis Nemer da Costa
Prefeita em Exercício
CPF 022 984 652 - 15

i) solidariedade internacional, pela construção de um sentimento individual que se contraponha à exploração, à opressão e ao desrespeito ao homem, à natureza e ao patrimônio cultural.

XIV - Avaliar e aprovar ou propor modificações nos regimentos internos e nos sistemas de avaliações da aprendizagem adotados pelas diversas instituições do Sistema Municipal de Ensino nos termos da legislação municipal em vigor;

XV - Avaliar e aprovar ou propor modificações nos documentos escolares expedidos pelas instituições integrantes do Sistema Municipal de Ensino;

XVI - Estabelecer normas éticas de conduta que deverão nortear as atividades ligadas direta ou indiretamente ao ensino público municipal;

XVII - Orientar as instituições de ensino para a realização de trabalhos escolares que contribuam para:

a) O pleno desenvolvimento do ser humano e seu aperfeiçoamento;

b) A formação de cidadãos capazes de compreender e decidir criticamente a realidade social, conscientes dos seus direitos e responsabilidades, desenvolvendo-lhes os valores éticos e o aprendizado da participação de forma a torná-los pessoas úteis a coletividade;

c) O preparo do cidadão para o exercício da cidania, a compreensão e o exercício do trabalho mediante o acesso à cultura, ao reconhecimento humanístico, tecnológico e artístico e ao desporto;

d) A produção e difusão do saber e do conhecimento;

Ismênia Reis Nemer da Costa
Prefeita em Exercício
CPF 022 984 652 - 15

e) A valorização e a promoção da vida, como fonte de felicidade.

XVIII - Especificar parâmetros de qualidade de ensino para a rede de escolas participativas como principais vetores da formação da cidadania .

XIX - Promover encontros de pessoas e entidades ligadas a área de ensino e afins, visando criar oportunidades de crescimento profissional para os servidores da Educação.

XX - Recensear a população em idade escolar para ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

XXI - Fazer-lhes a chamada pública;

XXII - Recomendar medidas às instituições integrantes do Sistema Municipal de Ensino que objetivem zelar, junto aos pais ou responsáveis, e pela freqüência dos alunos à escola;

XXIII - Avaliar e aprovar adoção de inovações tecnológicas na área da educação, propostas pelas instituições de ensino sob o título "trabalhos", "cursos", "escolas" ou procedimentos experimentais;

XXIV - Assessorar, sempre que solicitado, o Poder Executivo Municipal nos assuntos ligados à Educação;

Artigo 6º - Os membros do Conselho Municipal de Educação serão escolhidos mediante os seguintes critérios:

I - Um membro do Poder Executivo Municipal, sendo ele o Secretário Municipal de Educação, que será

Ismênia Reis Nemer da Costa
Prefeita em Exercício
CPF 022 984 652 - 15

considerado membro nato, com voto apenas de qualidade;

II - Um membro escolhido de lista tríplice resultante da eleição entre integrantes do magistério público municipal;

III - Um membro escolhido de lista tríplice resultante da eleição entre integrantes do magistério público estadual;

IV - Um membro escolhido de lista tríplice resultante de eleição entre os pais de alunos com formação técnica cultural que justifique sua escolha;

Parágrafo Único: Os cidadãos incluídos na lista tríplice e não escolhidos pelo Poder Executivo serão considerados como primeiro e segundo suplentes do membro efetivamente escolhido, cabendo a primeira suplência ao mais idoso em cada lista.

Artigo 7º - Os membros do Conselho Municipal de Educação exercerão mandato de (2) dois anos, permitida para todos a recondução por uma única vez.

Parágrafo Único: Os membros do Conselho Municipal de Educação deverão residir no Município.

Artigo 8º - As funções do Conselho Municipal de Educação é considerada de relevante interesse público, e o seu exercício tem prioridade sobre e de qualquer outra função pública não eletiva, desde que seja titular o conselheiro.

Artigo 9º - Os conselheiros do Conselho Municipal de Educação - (CME) elegerão, por maioria de votos, o seu presidente.

Artigo 10 - O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á ordinariamente a cada 60 (sessenta) dias e

Jurnéma Reis Nemer da Costa
Prefeita em Exercício
CPF 022 984 652 - 15

extraordinariamente sempre que convocado (1/3) um terço de seus membros.

Artigo 11- O Conselho Municipal de Educação deverá ter regimento próprio, elaborado por seus membros e aprovado por ato do poder executivo no máximo (60) sessenta dias após sua instalação.

Artigo 12 - O Conselho Municipal de Educação organizar-se-á internamente em câmaras cujo número, Denominação, atribuições serão previstas em seu regimento interno.

Artigo 13 - O regimento interno fixará o quorum mínimo, e as formas pelas quais deliberará sobre pauta de suas reuniões, estabelecerá o período anual de trabalho do Conselho Municipal de Educação e definirá a duração do mandato de seu presidente.

Parágrafo Único: O exercício da função do conselheiro é considerado, serviço público relevante, e não será remunerado.

Artigo 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE**

**Monte Alegre, 26 DE Junho de 1997**

Elanildo Raimundo Rego dos Santos
Presidente

Edilson Rodrigues de Andrade
1º Secretário

Horácio Figueira de Moura
2º Secretário

A VEREADORA ISMÊNIA REIS NEMER DA COSTA, PRESIDENTA DA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE-ALEGRE, NO EXERCÍCIO DE PREFEITA MUNICIPAL, sanciona e publica a presente Lei.

Monte-Alegre, 27 de junho de 1997

Ismenia Reis Nemer da Costa
Prefeita em Exercício
CPF 022 984 652 - 15